Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1376/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2850/2021
PROTOCOLO	:	2094991
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS	:	1. ADEMIR SOUZA ALMEIDA (12.4.2019 A 5.4.2020) 2. RAKEL APARECIDA GARCIA FARIAS (6.4.2020 A 7.5.2020) 3. MARCELO GONSALVES DE ALMEIDA (8.5.2020 A 31.12.2024)
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, dando a devida quitação aos responsáveis, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna**, referentes ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade de **Ademir Souza Almeida**, **Rakel Aparecida Garcia Farias** e **Marcelo Gonsalves de Almeida**, ordenadores de despesas nos períodos de 12.4.2019 a 5.4.2020, 6.4.2020 a 7.5.2020, e 8.5.2020 a 31.12.2024, respectivamente, dando-lhes a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade de Ademir Souza Almeida, Rakel Aparecida Garcia Farias e Marcelo Gonsalves de Almeida, ordenadores de despesas nos períodos de 12.4.2019 a 5.4.2020, 6.4.2020 a 7.5.2020, e 8.5.2020 a 31.12.2024, respectivamente.

Inicialmente a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde expediu a Análise ANA-DFS-7057/2022, peça 46, e identificou irregularidades na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-9086/2023, peça 49, opinando pela irregularidade das contas, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor as normas legais.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o jurisdicionado foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os achados constantes da análise técnica e do parecer ministerial, cuja resposta está acostada às fls. 761/777 (peça 58).

As alegações de defesa foram analisadas pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Análise ANA-DFCGG/CCM-1839/2024, peça 63, concluindo pela regularidade da prestação de contas, tendo em vista que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas.

Por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6681/2024, peça 66, o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente pela regularidade das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, referentes ao exercício financeiro de 2020.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

A apresentação das contas anuais de gestão cumpriu o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, subitem 2.1.1, “A”, conforme consulta ao Portal do Jurisdicionado.

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado em observância à Constituição Federal, à Lei Complementar n. 101/2000, à Lei Complementar n. 141/2012, aos manuais, às portarias e às instruções normativas expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, às normas regulamentares do TCE-MS e aos demais atos normativos relacionados à matéria.

O orçamento programa do Município para o exercício de 2020 foi concedido pela Lei Municipal n. 1.247, de 18.12.2019, no valor total de R$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais), sendo fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde no valor de R$ 8.513.100,00 (oito milhões quinhentos e treze mil e cem reais).

A Lei Complementar n. 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de Saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

Conforme informação constante do Anexo 12 – RREO – Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna aplicou 30,73% dos recursos na Saúde, indicando que o Município cumpriu o mínimo legal obrigatório, peça 40.

A unidade de controle interno do Município emitiu parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas de gestão em apreço (peça 6).

Assim, considero que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Ademir Souza Almeida, Rakel Aparecida Garcia Farias e Marcelo Gonsalves de Almeida, ordenadores de despesas nos períodos de 12.4.2019 a 5.4.2020, 6.4.2020 a 7.5.2020, e 8.5.2020 a 31.12.2024, respectivamente, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual

(LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/DSSM